



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.007503/2010-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.236 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente EDUARDO MEIRELLES DE AZEVEDO BARROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008

IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS.

Consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, após regularmente intimado, não lograr êxito em comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados, assim entendida a fonte de crédito, a data, o valor e a natureza do depósito ou crédito bancário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. GANHO DE CAPITAL. ÔNUS DA PROVA.

Deve ser indeferido o pedido de diligência quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada, contendo o processo os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 147.

Somente com a edição da MP 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%) - Súmula CARF nº 147.

TAXA SELIC. JUROS SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício - Súmula CARF nº 108.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Honório Albuquerque de Brito (Suplente convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini. Ausente o Conselheiro Luís Henrique Dias Lima.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto da decisão (fls. 189 a 211) que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração (fls. 3 a 23) de IRPF, ano-calendário 2007 e 2008, em decorrência da apuração de:

- a) omissão de rendimentos de aluguéis e *royalties* recebidos de pessoas jurídicas e de pessoas físicas;
- b) omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas;
- c) omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais;
- d) e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

O valor original do crédito tributário lançado (imposto, juros, multa isolada e multa proporcional de 75%) é de R\$ 495.023,73 (fl. 2).

A impugnação foi julgada improcedente em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008

PROCEDIMENTO FISCAL. LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Inexiste nulidade do procedimento fiscal quando todas as determinações legais de apuração, constituição do crédito tributário e de formalização do processo administrativo fiscal foram atendidas.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO VIOLAÇÃO.

Estando o contribuinte ciente de todos os atos, procedimentos e valores apurados pela fiscalização, revestido de suas formalidades legais, não há que se falar em cerceamento de defesa ou violação aos princípios constitucionais.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

A Administração Pública deve tomar suas decisões com base nos fatos tais como estes se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelo sujeito passivo.

OMISSÃO DE RENDIMENTO DO TRABALHO.

São tributáveis os rendimentos do trabalho decorrentes de comissão por serviços prestados a pessoa física.

OMISSÃO DE RENDIMENTO DE ALUGUÉIS.

Os valores recebidos a título de aluguéis estão sujeitos à incidência do imposto de renda, devendo ser declarados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual.

GANHOS DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS.

São tributáveis pelo imposto de renda os ganhos de capital da pessoa física resultante da diferença positiva entre o valor de alienação de bens ou direitos e o respectivo custo de aquisição.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊLEÃO.

Submete-se a exigência da multa isolada, a pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto que deixou de fazê-lo.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Por ocasião do Lançamento os juros são calculados sobre o valor do tributo ou contribuição. Paralelamente, a multa de ofício, porquanto parte integrante do crédito tributário está sujeita à incidência dos juros de mora após seu vencimento.

DILIGÊNCIA EM TERCEIROS. INDEFERIMENTO.

Desnecessárias diligências quando compete ao interessado, caso lhe convir, recorrer a documentos e informações de posse de terceiros, na persecução de interesses próprios.

Deve o sujeito passivo zelar pela boa guarda e manutenção da documentação, não se prestando a sua falta para afastar a incidência tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi considerado intimado da decisão por edital em 20/06/2014 (fl. 229) e apresentou recurso voluntário em 03/07/2014 (fls. 237 a 253) sustentando: a) equívoco na declaração a menor dos rendimentos recebidos a título de aluguéis, não podendo, no entanto, ser tributado por rendimentos que não recebeu; b) os rendimentos caracterizado pela fiscalização como de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas eram devidos a três pessoas jurídicas e apenas transitaram em sua conta; c) equívoco no lançamento a título de ganho de capital; d) necessidade de realização de perícia; e) inexigibilidade de multa isolada e; f) não incidência dos juros à taxa Selic sobre a multa de ofício.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais**1. Da omissão de rendimentos recebidos a título de aluguéis**

O recorrente alega a não incidência do IRPF sobre os rendimentos a título de aluguéis porque tais valores não foram recebidos diante da inadimplência dos inquilinos.

No entanto, não especificou quais seriam os rendimentos não recebidos em razão da inadimplência dos inquilinos, não se desincumbido do ônus da prova.

É função privativa da autoridade fiscal, entre outras, investigar a aferição de renda por parte do contribuinte, para tanto podendo se aprofundar sobre o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o sujeito passivo da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência, ou não, de omissão de rendimentos.

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da recorrente.

Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

Conforme preconiza o art. 36 da Lei nº 9.784/99, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

É do contribuinte o ônus da prova quanto a fato extintivo ou modificativo de lançamento tributário regularmente constituído.

Desse modo, deve ser mantida a conclusão do acórdão recorrido no sentido que não restou comprovado pelo recorrente que tais valores não foram adimplidos pelos inquilinos que lhe deviam os aluguéis (fl. 201):

Quanto aos rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, no AC 2007, constatou-se omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Enviroclean Exportação e Importação Ltda, no valor de R\$ 3.609,88.

O próprio contribuinte, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 197/2010, às fls. 61, reconhecendo que cometeu um equívoco a menor no total dos rendimentos declarados, relacionando, dentre outros, o valor líquido de R\$ 3.609,88, recebidos de Enviroclean Exportação e Importação Ltda e anexando o respectivo informe de rendimentos às fls. 72.

Quanto aos rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, nos AC 2007 e 2008, da mesma forma ao Termo de Intimação Fiscal nº 223/2010, às fls. 129, o contribuinte reconhece ter cometido equívoco a menor no total dos rendimentos declarados e apresentando, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 197/2010, Informes de Rendimentos, às fls. 70/71 e 130/132, emitidos por Valverde Empreendimentos Imobiliários Ltda e Imobiliária Porto Rodrigues Ltda, referentes aos locatários Julissa Savicti Brochado de Almeida e Antonio Luiz Cintra Pereira.

Os valores constantes de tais informes de rendimentos foram considerados nas planilhas de fls. 32/35, os quais, comparados aos valores declarados pelo contribuinte, resultaram na diferença apurada pela fiscalização.

Quanto a não concordância da exigência principalmente nas situações em que o inquilino não honrou os pagamentos no período de competência dos aluguéis, o contribuinte não apresentou documentos que comprovassem que os rendimentos não foram recebidos nos anos-calendário de apuração da infração.

Portanto, totalmente improcedente a alegação do contribuinte de que os valores relativos a aluguéis de imóveis de sua titularidade foram devidamente oferecidos à tributação,

mantendo-se os valores apurados no presente lançamento, com base nos documentos apresentados pelo próprio contribuinte, inclusive com reconhecimento de rendimentos declarados a menor durante o procedimento fiscal. Portanto, sem razão o recorrente.

Nesse ponto, sem razão o recorrente.

2. Omissão de rendimentos. Trabalho sem vínculo empregatício. Ganho de capital.

O recorrente alega que o valor recebido foi repassado para três pessoas jurídicas beneficiárias do cheque, não constituindo renda, sendo necessária a realização de diligência perante a empresa Belge Imobiliária Ltda. para comprovar os fatos delineados.

A DRJ concluiu pela improcedência das alegações do contribuinte sob os seguintes fundamentos (fls. 202 a 205):

Embora o contribuinte alegue que recebeu a quantia de R\$ 742.056,00, pela venda de imóvel de terceiro, apenas como representante de outras pessoas jurídicas, não anexou aos autos a devida procuração para tal fim, nem tampouco os contratos de prestação de serviços, notas fiscais, recibos e demais documentos que pudessem fazer prova de suas alegações.

O recibo de fls. 77/78 é claro no sentido de que a pessoa física do contribuinte recebeu de Eugênio Waldemarim, a quantia de R\$ 742.056,00, relativa à intermediação na venda das glebas de terra de propriedade do pagador à empresa adquirente, inclusive outorgando plena, geral e irrevogável quitação.

O contribuinte apresenta cópia de cheque nominal no valor parcial de R\$ 550.00,00, com informações no verso de que se destina a parte de pagamento para a pessoas jurídicas acima indicadas. Alega ainda, que tal informação equivale a endosso, o que não procede.

A Lei nº 7.357/1985, que dispõe sobre o cheque e outras providências, em seu art. 19, abaixo transcrito com grifos nossos, determina que o endosso deve conter a assinatura do endossante:

(...)

Os depósitos apresentados pelo contribuinte, às fls. 48, sem documentos que identifiquem a razão e natureza dos mesmos, não fazem prova do alegado.

O comprovante de transferência no valor de R\$ 180.000,00 tendo como favorecida a empresa Visconde Comércio de Veículos Utilitários Ltda, foi efetuado em espécie pelo Sr. Eugênio Waldemarim. Portanto, não se trata de transferência bancária do contribuinte à empresa Visconde, nem tampouco faz prova de se referir a repasse de valor por ele recebido.

O comprovante de depósito no valor de R\$ 240.000,00 tendo como favorecida a empresa Belge do Brasil Empreendimentos, foi efetuado em dinheiro pela própria.

Portanto, não se trata de transferência bancária do contribuinte à empresa Belge, nem tampouco faz prova de se referir a repasse de valor por ele recebido.

O comprovante de depósito no valor de R\$ 121.230,03 tendo como favorecido o próprio contribuinte, foi efetuado em dinheiro pelo mesmo. Portanto, não se trata de transferência bancária do contribuinte à sua empresa individual, nem tampouco faz prova de se referir a repasse de valor por ele recebido ou de que a conta bancária pertence a sua empresa.

O lançamento contábil em Livro Diário no valor de R\$ 121.230,03, às fls. 112, informa baixa de duplicata a receber relativa a serviços prestados a prazo referente a depósito recebido de Eugênio Waldemarim.

Embora tal lançamento pudesse comprovar que o referido depósito tenha sido realizado na conta da empresa individual do contribuinte, não faz prova de que se trata de repasse

de valor recebido pela intermediação na venda de imóvel de terceiro, posto não vir acompanhado do documento próprio que identifique a natureza do serviço prestado.

O valor parcial de R\$ 550.000,00, que o contribuinte alega terem sido repassados a terceiros, não foram devidamente comprovados como pretende, apresentando informação sem provas hábeis de que os beneficiários do pagamento em questão foram as pessoas jurídicas indicadas na impugnação, como sendo:

Eduardo Meirelles de Azevedo Barros R\$ 121.230,03 22/01/2008 CNPJ 68.394.220/000180 R\$ 8.756,67

Beige do Brasil Empreendimentos Ltda. R\$ 240.000,00 22/01/2008 CNPJ 05.306.601 1000140

Visconde Comércio de Veículos e Utilitários Ltda. R\$ 180.013,30 22/01/2008 CNPJ 03.429.996/00143

TOTAL R\$ 550.000,00

O contribuinte alega que os depósitos foram efetuados na mesma data do resgate do cheque e que totalizam exatamente os R\$ 550.000,00. Embora tal alegação sem documentos hábeis comprobatórios em nada altera o lançamento, ainda não consta dos autos o extrato bancário de 22/01/2008, o qual o contribuinte poderia ter juntado na impugnação.

Quanto aos demais cheques nos valores de R\$ 96.056,00 e R\$ 100.000,00, que complementam a transação no valor total de R\$ 742.056,00, foram depositados na conta corrente do próprio contribuinte em 21/12/2007 e 07/01/2008 respectivamente, conforme extrato bancário de fls. 49.

Não obstante o momento pessoal de perda familiar, o contribuinte deveria ter providenciado o documento legal de representação na negociação que, por óbvio, não se iniciou na data do recebimento dos valores decorrentes da intermediação na venda de propriedade de terceiro.

Quanto às diligências realizadas pela fiscalização, o contribuinte alega precariedade, superficialidade e sem interesse no esclarecimento dos fatos limitando-se a questionar o óbvio.

No entanto, não assiste razão ao contribuinte, pois os Termos de Diligência Fiscal dirigidos ao Sr. Eugênio Waldemarin – fls. 73/74, à empresa Visconde

Comércio de Veículos Utilitários Ltda – fls. 79/80, à empresa individual Eduardo Meirelles de Azevedo Barros – fls. 104/105 e à empresa Belge do Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda – fls. 120/121, intimaram os terceiros a informar o motivo dos pagamentos apresentando cópia de contrato de prestação de serviços e de documentação hábil e idônea relativa aos depósitos referenciados, tais como contratos, recibos, notas fiscais, etc. Portanto, as diligências não se limitaram a questionar o óbvio mas exigiram a apresentação de documentos pertinentes.

Em resposta, o Sr. Eugênio Waldemarin apresentou somente o recibo de fls. 77, confirmando o pagamento ao contribuinte no valor total de R\$ 742.056,00 e esclarecendo que:

(...) conforme devidamente informou na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda — Pessoa Física relativa ao ano calendário 2007, efetuou, em 21/12/2007, o pagamento com emissão de 3 (três) cheques no valor total de R\$ 742.056,00 (setecentos e quarenta e dois mil e cinquenta e seis reais) ao Sr. EDUARDO MEIRELLES DE AZEVEDO BARROS, advogado, portador do CPF nº. 068.640.27821, conforme recibo que anexa, referente serviços de intermediação prestados na venda de uma gleba de terras de propriedade do contribuinte;

2 - atendendo ao solicitado no item 1.2, esclare que a importância citada acima foi paga pelos cheques do Banco Bradesco S.A., à saber: cheque nº. 000312, no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), cheque nº. 000313, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e cheque nº. 000314, no valor de R\$ 92.056,00 (noventa e

dois mil e cinquenta e seis reais). Destes cheques, apenas o de nº. 000314 foi pago ainda em 2007. Portanto, o lançamento no quadro "Dividas e 'Onus Reais" se refere ao saldo dos cheques nº. 000312 e 000313, pagos somente em 2008.

Em resposta, a empresa Visconde Comércio de Veículos Utilitários Ltda, informou negociação verbal através do contribuinte referente intermediação a título de comissão de negócios ao Sr. Eugênio Waldemarin:

1.1 O Título referente ao depósito do valor de R\$ 180.013,30 (Cento e oitenta mil, treze reais e trinta centavos), refere-se à intermediação a título de comissão de negócios, à pessoa do Sr. EUGÊNIO WALDEMARIN, inscrita no CPF (MF) nº 014.188.31891 cuja negociação mercantil foi realizada verbalmente através do Sr. EDUARDO MEIRELLES DE AZEVEDO BARROS. Outrossim, o motivo do depósito advém pelo fato da realização da negociação verbal com o Sr. EDUARDO MEIRELLES DE AZEVEDO BARROS, o qual a empresa emitiu a devida nota fiscal da operação efetuada e cujo documento do valor retro mencionado, foi lançado e registrado contabilmente nos registros obrigatórios, oferecendo à tributação sobre o referido documento.

1.2 Neste ato apresenta fotocópias dos seguintes documentos:

1.2.1 Fotocópia da Nota Fiscal de Prestação de Serviços Nº. 52 Serie A de ISSQN datado de 23/01/2008, no total de R\$ 180.000,00 (Cento e oitenta mil reais), cujos documentos fiscal foi devidamente lançado no Livro de Registro de Prestação de Serviços e seus respectivos recolhimentos tributários, á saber: Xérox IRPJ; PIS; COFINS; CONTRIBUIÇÃO SOCIAL; ISSQN.

A Nota Fiscal de Prestação de Serviços, às fls. 84, em nome do contribuinte, pessoa física, não especifica a transação decorrente da venda do imóvel objeto deste lançamento e não foi apresentado o contrato de prestação de serviços correspondente.

Em resposta, às fls. 109, a empresa individual Eduardo Meirelles de Azevedo Barros, na pessoa do contribuinte informou que:

(...) verbalmente ficou entre os parceiros autorizados a promover como de fato foi promovido a Intermediação Imobiliária, levouse a cabo estas negociações, que culminou no pagamento a **TÍTULO DE COMISSÕES**:

1.1) MOTIVO DO DEPOSITO É QUE RECEBEU COMISSÃO PELA INTERMEDIAÇÃO:

Considerando seu Objetivo Social conforme registro DE EMPRESARIO INDIVIDUAL na Jucesp em anexo, esta empresa exerceu seus direitos, como representante do proprietário nessa negociação, como de fato exercido tem e rigorosamente cumpriu com suas obrigações tributárias, anexo registros no Diário Nº 01, Termo de Abertura Folha 01 e Folhas de 02 a 08, e Termo de Encerramento Folha 17, Prestador **Pessoa Jurídica Firma Individual de Eduardo Meirelles de Azevedo Barros CNPJ68.394.220/0001-80**, recebe sua fração via depósito na Agencia 22055 Conta Nº00214400 de **R\$ 121.230,03 em 22/01/2008**.

1.2) DOCUMENTOS IDONEOS :

Considerando que o contribuinte, embora não emitiu NF, mas declarou e pagou rigorosamente os tributos desta RECEITA REFERENTE A COMISSÃO POR SERVIÇOS DE INTERMEDIações , essa autoridade pode constatar nos registros contábeis da empresa, nos arquivos da RFB e confirmar no seu Livro Diário Nº 01 copia encartada, isto posto prova que não houve ma fé do

contribuinte e não houve prejuízo ao Fisco Federal e o Issqn ao Fisco Municipl.

Conforme registro da empresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, a atividade exercida é a de a) Prestação de serviços na intermediação de negócios empresariais na compra e venda de ativos em geral e afins ; b) Locação de veículos; c) Compra venda de ativos de bens imóveis; d) Representação comercial por conta

própria e de terceiros de soluções parenterais, produtos hospitalares, industrial e doméstico.

(...)

Quanto aos documentos relativos ao pagamento de tributos pelas pessoas jurídicas indicadas pelo contribuinte, tendo em vista a não apresentação de documentos hábeis a comprovar que os rendimentos aqui questionados pertencem as terceiros pessoas jurídicas e que a base de cálculo refere-se ao valor constatado como recebido pelo contribuinte, não há como aproveitá-los para liquidar o imposto devido apurado neste lançamento.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Contudo, caso o contribuinte apresente documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção do lançamento sem a análise das provas constantes nos autos.

O recorrente não desimcumbiu do ônus da prova, nem refutou as razões de decidir do aresto recorrido.

O mesmo ocorreu em relação ao lançamento realizado a título de ganho de capital, sob a seguinte conclusão apurada no aresto impugnado (fl. 207):

Totalmente improcedente as alegações do contribuinte ao afirmar que a alienação do imóvel objeto deste lançamento ocorreu em 2004 estando decadente o direito de apurar imposto sobre ganho de capital para essa operação, como a seguir demonstrado.

O contribuinte apresentou, em resposta ao Termo de Início do Procedimento Fiscal, às fls. 41/42, Termo de Arrolamento em virtude do falecimento de seu pai Alaor Faria de Barros, constando no item IV os bens a serem arrolados, dentre os quais constam dois imóveis à Rua Joaquim Martins Carvalho, na cidade de Borborema, Comarca de Itápolis/SP, de números 644 (item 4.2) e 660 (item 4.4), conforme documento de fls. 66 e 68.

O imóvel da Rua Joaquim Martins Carvalho, **660**, objeto deste lançamento, encontrava-se alugado para a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo no ano-calendário 2004, conforme contrato de locação às fls. 53. Ademais, o Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda do referido imóvel, às fls. 55/56, data de **18/04/2007** e informa o nº de **matrícula 008.453** do Cartório de Registro de Imóveis de Itápolis.

O contribuinte apresentou em resposta ao Termo de Ciência e de Intimação Fiscal nº 223/2010, Escritura Pública de Venda e Compra do imóvel da Rua Joaquim Martins Carvalho nº **644**, às fls. 133/135, datada de **18/05/2004** e nº de **matrícula 008.479** do Cartório de Registro de Imóveis de Itápolis.

Portanto, o valor apurado de omissão de rendimentos decorrente de ganho de capital no ano-calendário de 2007, refere-se ao imóvel vendido em 2007, de matrícula nº 008.453, situado à Rua Joaquim Martins Carvalho nº 660 e não se encontra em período decadente. Ademais, as reduções legais na apuração do ganho de capital foram aplicadas conforme cálculo de fls. 38/39.

O recorrente se limitou a discorrer sobre a decadência e o cálculo incorreto do imposto apurado, uma vez que a escritura de venda de imóvel acostada aos autos comprovaria que a operação imobiliária ocorreu no dia 18 de maio de 2004, e não na data indicada no auto de infração.

O recorrente teve, desde a intimação do Termo de Início de Procedimento Fiscal, a oportunidade de produzir a prova que entendesse apta a elidir a presunção de omissão de rendimentos; no entanto, não o fez até esse momento.

Destarte, “*Descabe a realização de perícia relativamente à matéria cuja prova deveria ter sido apresentada já com a impugnação. Procedimento de perícia não se afigura como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova*” (Acórdão nº 2201-006.232, Relatora Conselheira Debora Fofano dos Santos, Sessão de 04/03/2020).

Havendo um documento público com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção.

Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Nesse sentido é o entendimento do CARF:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2013 DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. (...) ÔNUS DA PROVA. RECURSO VOLUNTÁRIO E IMPUGNAÇÃO SEM ESTEIO EM PROVAS MATERIAIS. (...) DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Deve ser indeferido o pedido de realização de diligência e perícia que são prescindíveis à solução da lide e visa a produção de provas cujo ônus é da contribuinte. (...) (Acórdão nº 2301-007.041, Relatora Conselheira Fernanda Melo Leal, Sessão 05/02/2020).

Não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo recorrente, com fundamento no arts. 373 do CPC e 36 da Lei nº 9.784/99, deve ser mantido o acórdão recorrido.

3. Da multa isolada.

O recorrente alega que não deve ser aplicada a multa isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

A pessoa física que recebe de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, está obrigada ao pagamento do carnê-leão, nos termos do art. 8º da Lei nº 7.713/88:

Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

§ 2º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

A falta de seu recolhimento enseja a aplicação de multa isolada, independentemente de ter sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste anual.

O fato gerador do IRPF é complexo ou periódico, vez que compreende a disponibilidade econômica ou jurídica adquirida pelo contribuinte em determinado ciclo que se inicia no dia primeiro de janeiro e se finda no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Disto, ainda que apurado mensalmente, está sujeito ao ajuste anual quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário.

O lançamento refere-se ao fato gerador ocorrido em 31/12/2007 e 31/12/2008¹, posteriores, portanto à alteração introduzida no art. 44 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Na redação anterior o inciso I previa a incidência de multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata e o § 1º do mesmo artigo previa que essa multa poderia exigida juntamente com o imposto ou isoladamente. Confira-se:

Art. 44 [...]

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo,

Ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

A Lei nº 11.488/2007 introduziu modificação na definição dessa penalidade, ao prever multa de 75% pela falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata e outra de 50% pela falta de antecipação do pagamento mensal:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II – de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Assim, somente com a edição da MP 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488/07, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96, passou a existir previsão

¹ Súmula CARF nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%) com a multa de ofício devida em caso de lançamento (75%).

O entendimento está consolidado na Súmula CARF nº 147:

Súmula CARF nº 147: Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Portanto, uma vez que a exigência fiscal abrange período de apuração posterior a alteração legislativa, possível a cumulação de multa de ofício decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas com a multa isolada com base na falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

4. Juros à taxa Selic.

O recorrente aduz a impossibilidade da incidência da taxa Selic sobre a multa, pois desnatura o pressuposto e a finalidade dessa espécie de juros e não guarda correlação lógica com a recomposição do patrimônio lesado, pela falta de tributo não pago.

A esse respeito, é entendimento pacífico deste Tribunal Administrativo, consolidado no enunciado de nº 108 da súmula de sua jurisprudência, de teor vinculante e de aplicação obrigatória pelos colegiados que o compõem, nos termos do artigo 72 do RICARF, que:

Enunciado CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Desse modo, deve ser mantido o lançamento no que diz respeito utilização da taxa SELIC como fator de juros de mora.

Do exposto, a pretensão recursal não merece prosperar.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira